



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.008772/2013-68

INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA, (OPR LOGISTICA PONTUAL LTDA)

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de Pedido de Revisão^[1] apresentado pela sociedade empresária JAD TAXI AEREO, atualmente denominada OPR LOGISTICA PONTUAL LTDA, em face da Decisão monocrática de 2ª instância da ASJIN,^[2] para que seja concedido o desconto de 50% sobre o valor total das multas aplicadas e que seja conhecida a atenuante descrita no inciso I, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

1.2. Em sua origem, são 19 processos administrativos decorrentes de diferentes autos de infração, inicialmente capitulados com fundamento no artigo 302, inciso I, alínea "o" da Lei nº 7.565/1986, por ter sido constatado que a mencionada empresa permitiu "a operação das aeronaves PR-JAI e PR-JAY com carregamento acima do PMD e informações discrepantes no manifesto de carga, Diário de Bordo e Plano de Voo".

1.3. Em 13 de março de 2013, a autuada apresentou defesa prévia requerendo a nulidade dos autos de infração e a extinção do processo administrativo.^[3]

1.4. Verificou-se, contudo, que os fatos narrados melhor se amoldam ao enquadramento legal correspondente ao artigo 302, inciso I, alínea "e" do CBA, que dispõe sobre a não observância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves. Assim, no dia 22 de outubro de 2015, a Superintendência de Padrões Operacionais convalidou os autos de infração e promoveu nova notificação à interessada,^[4] concedendo o prazo de 5 dias para apresentação de defesa, bem como facultando à autuada o requerimento de arbitramento de 50% do valor da multa.

1.5. Em 3 de novembro de 2015, a sociedade empresária efetuou, tempestivamente, o pedido de arbitramento do montante correspondente a 50% dos valores da multa,^[5] o qual foi deferido por meio de Decisão, datada de 26 de novembro de 2015.^[6] Constatado, contudo, o não pagamento dentro do prazo,^[7] realizou-se o cancelamento das respectivas multas.

1.6. Ato contínuo, no dia 2 de maio de 2016, após análise dos termos da defesa já acostada aos autos pela sociedade empresária, a SPO proferiu nova decisão, considerando estar demonstrada a prática da infração, aplicando a penalidade de multa no patamar médio no valor de R\$ 7.000,00, totalizando, assim, o valor de R\$ 133.000,00.^[8]

1.7. Ato contínuo, a autuada interpôs Recurso Administrativo,^[9] em 20 de junho de 2016, requerendo a nulidade dos autos de infração.^[10]

1.8. Em 29 de maio de 2017, contudo, a autuada apresentou requerimento^[11] pleiteando a reconsideração da Decisão para o deferimento do pedido de desconto de 50%, alegando que em 30 de setembro de 2015 havia protocolizado pedido de parcelamento do saldo devedor sem obter, contudo, uma resposta da Administração.

1.9. Ademais, no dia 11 de abril de 2018, a autuada protocolizou o 2º requerimento complementar pleiteando a aplicação do instituto da infração continuada e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.^[12]

1.10. Por meio de Decisão monocrática de Segunda Instância,^[13] em 16 de outubro de 2018, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância. Registre-se que referida Decisão não levou em consideração os argumentos trazidos nos requerimentos complementares, uma vez ter sido constatada a ocorrência de preclusão consumativa da matéria.

1.11. No dia 23 de outubro de 2018, a Requerente protocolou Pedido de Revisão, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/1999.^[14] Por meio de Despacho, foi determinada a autuação de novo processo, para processamento do pedido revisional em apartado.^[15]

1.12. No dia 20 de fevereiro, a ASJIN converteu a análise do feito em diligência para a Superintendência de Administração e Finanças - SAF para esclarecer quesitos essenciais ao deslinde do caso.^[16]

1.13. Recebidas as informações, a ASJIN, por meio de Decisão Monocrática de Segunda Instância^[17] entendeu pela admissibilidade do Pedido de Revisão, recebendo-o com efeito suspensivo,^[18] nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999.

1.14. Em 20 de novembro de 2019, os autos do presente processo foram recebidos por mim para relatoria.

1.15. É o relatório.

Juliano Alcântara Noman

Diretor

[1] Protocolizado em 23 de outubro de 2018 (SEI 2353579 – Processo nº 00058.039306/2018-28).

[2] Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 46/2018, proferida em 16/10/2018 (SEI 2330182). Não há no processo juntada de aviso de recebimento acerca da decisão condenatória em segunda instância. Contudo, resta claro protocolo de pedido de revisão administrativa em 2353579 em 23/10/2018 e pedido de vista dos autos concedido em 04/02/2019, conforme Certidão ASJIN 2668108.

[3] Volume de Processo, Pg. 25 a 37 (SEI 1642017).

[4] Volume de Processo, Decisão Pg. 41 e 42. (SEI 1642017). Notificação de Convalidação Pg. 43 e 44.

[5] Volume de Processo, pag. 47 (SEI 1642017). Consoante aviso de recebimento a autuada teve ciência do Despacho de convalidação no dia 28 de novembro de 2019.

[6] Volume de Processo, Pg. 53. (SEI 1642017). Em 15 de dezembro de 2019, a autuada foi notificada da decisão que concedeu o prazo de 20 dias para a realização do pagamento integral da penalidade.

[7] Prazo de vencimento 29/01/2016.

[8] Volume de Processo, Pg. 71 e 72 (SEI 1642017).

[9] Carta Recurso (SEI 0847175). Interposição de recuso realizada no dia 20 de junho de 2016.

[10] Em 24 de abril de 2018, por meio do Despacho 1744029, a ASJIN certificou que, embora interposto o recurso em face da decisão inaugural, não há documento nos autos apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório, o que impede a aferição de tempestividade nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Assim, dada a impossibilidade de aferição da tempestividade, e preenchidas as demais condições de admissibilidade, **conheço do recurso interposto.**

[11] Carta S/N (SEI 0966124).

[12] Recurso Administrativo 2ª Instância ASJIN (SEI 1708927).

[13] Decisão Monocrática de Segunda Instância 46 (SEI 2330182).

[14] Pedido de Revisão (SEI 2353579).

[15] Despacho JULG ASJIN (SEI 2691625)

[16] Despacho (SEI 2372118).

[17] Decisão Monocrática de Segunda Instância 566 (SEI 2897590). Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, alterada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019 que dispõe acerca da atribuição da ASJIN de receber e processar a Revisão.

[18] Despacho ASJIN (SEI 3164819).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 19/03/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4117859** e o código CRC **26B9F03E**.

